



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 562, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2012

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MP nº 562/12 – Nota Descritiva

A MP nº 562/12 é acompanhada pela Exposição de Motivos Interministerial E. M.I. nº 13/MEC/MP/MF.

Constituem **objetos da MP**:

- a reorganização dos instrumentos de repasse de transferências financeiras da União, para a Educação Básica, tendo como agente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE** e, no caso das bolsas para os profissionais da educação básica, a **Capes**;

- a forma de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (inclusão permanente das CEFFAs e extensão do prazo admissível para o cômputo das matrículas da pré-escola conveniada, até 2016).

São **Temas específicos**:

- apoio técnico e financeiro da União, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – **PAR**, instrumento que, atualmente, é previsto por Decreto (Decreto nº 6.094/07) e passa a ganhar *status* de lei;

- inclusão dos **polos presenciais** do Sistema Universidade Aberta do Brasil – **UAB** na assistência financeira do programa Dinheiro Direto na Escola – **PDDE**;

- destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb a instituições comunitárias que atuem na educação do campo, reconhecidas como centros familiares de formação por alternância (**CEFFAs**);

- admissão, até 2016, do cômputo das matrículas das pré-escolas conveniadas, para efeito de recebimento de recursos do Fundeb;

- critérios para o valor da assistência financeira no âmbito do programa de apoio aos sistemas de ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos – **EJA**;

- alteração da Lei da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, de forma a possibilitar o pagamento de bolsas e a realização de convênios que beneficiem os profissionais do magistério da educação básica.

A **justificativa** está contida na Exposição de Motivos Interministerial E. M.I. nº 13/MEC/MP/MF. A proposta visa:

- conferir *status* de Lei ao Plano de Ações Articuladas – PAR, dada a importância do programa;

- transferir recursos referentes ao PAR, da União aos entes subnacionais, **sem a necessidade de convênio**, ajuste ou contrato, sem prejuízo da prestação de contas, com o objetivo de corrigir a morosidade do procedimento de transferência;

- ajustar o procedimento da regra de cálculo para transferência do PEJA, Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – EJA, de forma a possibilitar o financiamento a partir da matrícula, e assim corrigir lapso temporal entre a matrícula do estudante na EJA e seu cômputo para fins de recebimento dos recursos(que poderia variar de 6 a 18 meses);

- possibilitar, para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, o cômputo das matrículas dos centros familiares de formação por alternância –CEFFAs, dada sua significativa atuação na educação do campo;

- possibilidade de repasse dos recursos do Fundeb para as pré-escolas conveniadas, até 2016, uma vez que o prazo de 4 anos previsto originalmente pela Lei do Fundeb já se esgotou, e a medida se ajusta ao prazo estabelecido pela EC nº 59/09, que prevê a obrigatoriedade para a faixa de 4 a 17 anos, com a universalização até 2016;

- estender a assistência proporcionada pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE para os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB;

- prever expressamente a possibilidade de que a Capes efetue pagamento de bolsas, convênios que beneficiem os profissionais do magistério da educação básica.

Há **alteração** dos seguintes diplomas legais:

- Lei nº 11.947/09(**PDDE**/PNAE);

- Lei nº 11.494/07 (FUNDEB);

- Lei nº 10.880/04(**PEJA**/PNATE);

- Lei nº 8.405/92(Capes);

Registre-se, em relação aos **prazos** de tramitação:

Prazo para Emendas: 22/3/12 a 27/3/12.

Comissão Mista: 21/3/12 a 3/4/12.

Câmara dos Deputados: 4/4/12 a 17/4/12.

Senado Federal: 18/4/12 a 1/5/12.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 2/5/12 a 4/5/12.

Sobrestar Pauta: a partir de 5/5/12.

Congresso Nacional: 21/3/12 a 19/5/12.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 20/5/12 a 1/8/12.

Observe-se que:

- Na ementa, não há menção expressa à alteração na Lei nº 8.405/92, referente à Capes;

- As normas do Plano de Ações Articuladas – **PAR, instrumento já existente**, regido atualmente pelo Decreto nº 6.094/07, ganham *status* de lei.

Além do benefício às CEFFAs, a Lei do Fundeb é alterada para admitir, até 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas conveniadas que atendam crianças de 4 e 5 anos;

- O acompanhamento e controle social dos recursos do PAR será feito pelos CACs – Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;

- Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do rito das Medidas Provisórias, a MP deve passar por análise de comissão mista, como determina a Constituição Federal.

Foram apresentadas (setenta e quatro) emendas à MP:

A **Emenda nº 01** pretende inserir na ementa, a referência à alteração da Lei nº 8.405/92, que trata da Capes.

A **Emenda nº 02** prevê que sejam observadas as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE.

A **Emenda nº 03** prevê que sejam observadas as diretrizes e metas do PNE e insere referência à universalização da educação obrigatória, melhoria de sua qualidade e oferta com equidade.

A **Emenda nº 04** faz referência ao PNE e ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB como indicador para verificação do cumprimento das metas.

A **Emenda nº 05** prevê que o apoio técnico e financeiro propiciado pelo PAR somente poderá ser suspenso após a aprovação do comitê estratégico do PAR e deverá respeitar o prazo de aviso prévio de, no mínimo, 12 meses antes de cessar os benefícios.

A **Emenda nº 06** amplia os objetivos da assistência prestada pelo MEC na elaboração do PAR, que passa a incluir a efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

As **Emendas nºs 07 e 08** ampliam os objetivos da assistência prestada pelo MEC na elaboração do PAR, que passa a incluir a referência à universalização da educação obrigatória e à oferta com equidade.

A **Emenda nº 09** prevê que o acompanhamento e monitoramento da execução das ações do PAR será efetuado, além de por meio da análise dos relatórios de execução, **por visitas anuais de representantes dos conselhos do Fundeb.**

A **Emenda nº 10** acrescenta a “oferta de educação inclusiva e educação especial”, como dimensão a ser incluída no diagnóstico da situação educacional que precede a elaboração do PAR.

A **Emenda nº 11** acrescenta § ao art.3º, com a previsão de que a assistência técnica prestada pelo MEC na elaboração do PAR realizar-se-á por meio de oficinas de capacitação.

A **Emenda nº 12** prevê a instituição de comitês locais do compromisso *todos pela educação* e seu acesso a informações para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do PAR.

As **Emendas nºs 13 e 18** preveem que as ações, programas e atividades do PAR deverão obrigatoriamente contemplar iniciativas destinadas a estimular a participação da comunidade, a prática esportiva e a inclusão de idosos e pessoas com deficiência.

A **Emenda nº 14** altera a redação do art. 3º, de forma a prever a composição do Comitê Estratégico do PAR, com participação de MEC, Conselho Nacional de Secretários de Estado de Educação – Consed e União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – Undime.

A **Emenda nº 15** prevê a composição do Comitê Estratégico do PAR, em moldes similares à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, do Fundeb, com participação de representantes do MEC, de secretarias estaduais e municipais de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicadas, respectivamente, pelo Consed e pela Undime,

A **Emenda nº 16** prevê a composição do Comitê Estratégico do PAR, com participação de representantes do MEC, de secretarias estaduais e municipais de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicadas, respectivamente, pelo Consed e pela Undime, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, do Conselho

Nacional de Educação –CNE e da Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação – CNTE.

A **Emenda nº 17** prevê que as normas de organização e funcionamento do comitê estratégico do PAR serão estabelecidas em regulamento, **aprovado por seus integrantes**.

A **Emenda nº 19** prevê que as transferências do PAR sejam feitas por meio de convênios, ajustes, acordos ou contratos, cujas regras de execução e prestação de contas devem ser estabelecidas pelo FNDE.

A **Emenda nº 20** acrescenta no art. 4º a expressão “inclusive com recursos provenientes de emendas parlamentares”.

A **Emenda nº 21** prevê a transferência de recursos do PAR por meio de convênios.

A **Emenda nº 22** prevê que, para efeito de liberação de recursos financeiros do PAR, a destinação será feita não a “órgãos e entidades”, mas às secretarias dos estados, DF e municípios.

A **Emenda nº 23** propõe o apoio, com recursos financeiros para infraestrutura, logística e suporte às entidades de ensino superior não federais.

A **Emenda nº 24** estabelece o prazo de seis meses para a execução das ações pelas entidades contratadas.

A **Emenda nº 25** prevê que, em caso de descumprimento do termo de compromisso, o FNDE **deverá** suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada ao ente federado, até a regularização da pendência.

A **Emenda nº 26** estabelece que, caso não seja regularizada a pendência, no prazo de trinta dias, o termo de compromisso **será** cancelado e **implicará a devolução de recursos**.

A **Emenda nº 27**, semelhante à Emenda nº 26, mas sem mencionar a devolução de recursos, propõe que, caso não seja regularizada a pendência, no prazo de trinta dias, o termo de compromisso **deverá** ser cancelado.

A **Emenda nº 28** propõe que, na prestação de contas, constem dados mais detalhados como o nome da empresa ou pessoa física que receber recursos a título de pagamento, matrícula municipal, endereço, valor da despesa e notas fiscais.

A **Emenda nº 29** prevê a inclusão da nota fiscal na prestação de contas.

A **Emenda nº 30** inclui no art. 5º, V, a expressão “devidamente acompanhada de nota fiscal contendo descrição do serviço prestado, o seu valor total e as informações completas do prestador de serviço”.

A **Emenda nº 31** inclui parágrafo no art. 6º, com a previsão de que a prestação de contas seja divulgada no sítio eletrônico do FNDE.

A **Emenda nº 32** acrescenta parágrafos ao art. 7º, com a previsão da aplicação do disposto no art. 26,§ 3º da Lei nº 11.947/09 – dispositivo que foi alterado pela MP e da adoção de providências para a devolução dos créditos transferidos.

A **Emenda nº 33** acrescenta ao parágrafo único do art. 8º a expressão “desde que não ultrapasse o prazo limite de prestação de contas de 60 dias”.

A **Emenda nº 34** prevê a composição do conselho deliberativo do FNDE.

A **Emenda nº 35** propõe que o INEP produza indicadores do PAR para subsidiar o comitê estratégico.

A **Emenda nº 36** propõe substituir “estudantes atendidos exclusivamente na EJA” por “estudantes atendidos na educação básica”.

A **Emenda nº 37** propõe acrescentar parágrafo ao art. 3º, com a previsão de que os recursos financeiros sejam repassados em parcelas mensais, à razão de 1/12 do valor previsto para o exercício.

A **Emenda nº 38** prevê que o montante de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE será calculado com base em valores *per capita* do aluno transportado, corrigidos anualmente pela variação do INPC.

A **Emenda nº 39** propõe incluir parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.880/04, com a previsão de que os estados e municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH abaixo de 0,65 das regiões norte e nordeste terão prioridade de acesso aos recursos do PNATE.

A **Emenda nº 40** propõe que as matrículas das CEFFAs admitidas na educação do campo, para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, sejam destinadas às instituições com reconhecida experiência na área e que estejam em funcionamento por um período mínimo de três anos.

A **Emenda nº 41** propõe, em relação à admissão das matrículas das pré-escolas conveniadas, para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, que seja fixada a data de até 31 de dezembro de 2016.

A **Emenda nº 42** propõe a inserção de dispositivo na Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/07), com a fixação de regras para recebimento da complementação da União ao piso salarial dos profissionais da educação básica.

A **Emenda nº 43** inclui no caput do art. 7º da Lei do Fundeb referência ao cumprimento da Lei do Piso salarial do magistério, no que se refere à complementação da União e visa tomar como referência para o cômputo de matrículas da pré-escola o censo escolar de 2007.

A **Emenda nº 44** visa estabelecer a aplicação de noventa por cento dos recursos destinados às pré-escolas conveniadas em pagamentos destinados às categorias definidas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96).

A **Emenda nº 45** altera a redação dada pela MP ao art. 8º, II da Lei do Fundeb, acrescentando a expressão “similares” (às instituições reconhecidas como CEFFAs).

A **Emenda nº 46** determina a aplicação de 60% dos recursos ao pagamento de profissionais do magistério da educação básica e 20% para a realização de cursos de extensão, pós-graduação ou complementação da graduação.

A **Emenda nº 47** propõe a inserção de inciso no art. 13 da MP (sic – provavelmente refere-se ao art. 2º da Lei nº 8.405/92, alterado pelo art. 15 da MP), com a previsão de elaboração de planos de estímulo específicos para as regiões norte e nordeste para estimular a expansão de cursos de pós-graduação.

As **Emendas nºs 48 e 49** propõem suprimir o art. 14 da MP (que trata da transferência de recursos do PAR para o sistema UAB).

A **Emenda nº 50** propõe que os valores per capita referentes à transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE sejam anualmente corrigidos pela variação do INPC.

A **Emenda nº 51** propõe alterar a redação que a MP dá ao art. 2º, § 2º da Lei da Capes (Lei nº 8.405/92), retirando a expressão “privadas”, de forma a deixar a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério exclusivamente para as instituições públicas.

A **Emenda nº 52** propõe alterar a Lei da Capes, de forma a prever a instituição de comissão destinada a regulamentar as bolsas e auxílios e define sua composição.

A **Emenda nº 53** propõe acrescentar dispositivo à Lei da Capes, com a previsão de que as bolsas de estudos e auxílios concedidos para a formação inicial e

continuada de profissionais do magistério deverão priorizar as áreas de atuação dos docentes e considerar o déficit de profissionais.

A **Emenda nº 54** propõe acrescenta dispositivo à MP, com a previsão de que os municípios e o DF, beneficiados pela MP possam incluir despesas para acessibilidade de pessoas com deficiência.

A **Emenda nº 55** propõe acrescentar dispositivo com previsão das finalidades dos arranjos de desenvolvimento da educação.

A **Emenda nº 56** pretende alterar o art. 70 da LDB, de forma a incluir entre as despesas consideradas como MDE, a aquisição de gêneros alimentícios, preparação e distribuição da alimentação escolar aos alunos em jornada de tempo integral.

A **Emenda nº 57** propõe que as instituições sem fins lucrativos com atuação na educação especial sejam beneficiadas pelo programa *Caminho da Escola*, com financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aquisição de transporte escolar acessível.

A **Emenda nº 58** propõe alterar a LDB, com a previsão de que estados e municípios assegurem a presença de profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

A **Emenda nº 59** propõe a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para serviços de TV a cabo e *internet* de banda larga prestados para instituições de ensino e *softwares* a elas fornecidos.

A **Emenda nº 60** propõe que sejam incluídas as universidades públicas estaduais no PAR, como parceiras na formação e desenvolvimento de professores da educação básica.

A **Emenda nº 61** trata de renovação de certificado de arma de fogo.

A **Emenda nº 62** propõe que a assistência financeira prevista no art. 2º da Lei nº 10.880/04, referente ao PNATE, possa atender aos professores das áreas rurais.

A **Emenda nº 63** propõe a inclusão de receitas decorrentes da prestação de serviços de advocacia, propaganda e publicidade entre aquelas que permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a Lei nº 10.637/02.

A **Emenda nº 64** propõe que as cooperativas agrícolas com prestação de serviços na infraestrutura das escolas do campo tenham descontos no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A **Emenda nº 65** propõe que os recursos destinados aos estados e municípios para aquisição de transporte escolar sejam prioritariamente destinados ao transporte intracampo.

A **Emenda nº 66** propõe que recursos destinados aos estados e municípios para investimento na educação sejam aplicados na proporção de 20% no campo.

A **Emenda nº 67** prevê que os recursos destinados aos estados e municípios, para aquisição e desenvolvimento de material didático voltado à educação no campo, deverão ser liberados após comprovação de conteúdo vinculado à realidade do campo.

A **Emenda nº 68** prevê que os recursos destinados no âmbito do PAR à educação do campo sejam prioritariamente destinados a áreas de assentamento da reforma agrária e comunidades tradicionais.

A **Emenda nº 69** propõe alteração à Lei do Piso Salarial, com a previsão de que a União assegure a complementação para a integralização do piso quando comprovada a insuficiência orçamentária de estados e municípios.

A **Emenda nº 70** propõe que as cooperativas rurais que disponibilizem bolsas par estágios profissionalizantes aos estudantes atendidos pelo PEJA tenham dedução do IRPJ.

A **Emenda nº 71** propõe que o MEC disponibilize linha telefônica exclusiva e gratuita para o atendimento aos beneficiários dos recursos do pronacampo.

A **Emenda nº 72** propõe incluir dispositivo com a previsão de que não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação de seus funcionários e dependentes.

A **Emenda nº 73** trata da base de cálculo do imposto de renda em relação a serviços educacionais.

A **Emenda nº 74** propõe a inclusão de dispositivo que altera a Lei nº 8212/91, referente à seguridade social, que exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação superior.

Elaborado por:

PAULO SENA
Consultor Legislativo
ÁREA XV – Educação, Cultura e Esporte